

ano de 2005 e, à data de 31 de Dezembro de 2005, já ter decorrido o último ano do período de tempo necessário à sua promoção. As

presentes nomeações produzem efeitos a partir da data da aceitação da nomeação:

Nome	Categoria actual	Nova categoria	Carreira
Madalena Cristina Sancho da Silva Gonçalves.	Técnico superior principal	Assessor	Engenheiro.
Vanda Maria Abrantes Pedroso	Técnico superior principal	Assessor	Engenheiro.
António Elísio Marques Godinho	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior principal	Engenheiro.
Francisco Viriato de Matos Viagas e Castro.	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior principal	Engenheiro.
Maria Silvina Gaspar das Neves	Técnico superior de 1.ª classe	Técnico superior principal	Engenheiro.
Carlos Alberto Garcia de Figueiredo.	Técnico especialista	Técnico especialista principal	Engenheiro técnico agrário.
Jorge Marques dos Santos Claro	Técnico especialista	Técnico especialista principal	Engenheiro técnico agrário.
Mário Manuel Rainho Gonçalves Camaz.	Técnico especialista	Técnico especialista principal	Engenheiro técnico agrário.
Saúl Pires Duarte	Técnico principal	Técnico especialista	Engenheiro técnico agrário.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Setembro de 2006. — O Director Regional, *António J. N. Ramos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social

Despacho n.º 20 324/2006

O acolhimento familiar é uma medida de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, que visa a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

O Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de Setembro, define o regime jurídico aplicável à actividade exercida pelas famílias de acolhimento, que no artigo 14.º estabelece o direito daquelas famílias receberem das instituições de enquadramento os montantes correspondentes à retribuição pelos serviços prestados, bem como os valores dos subsídios para a manutenção das crianças e dos jovens.

Os valores das prestações pecuniárias referidas são fixados por despacho ministerial, de acordo com o previsto no artigo 15.º do citado decreto-lei, e sujeitos a actualização anual.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — O valor do subsídio mensal de retribuição à família de acolhimento pelos serviços prestados é de € 163,14 por cada criança ou jovem.

2 — O acolhimento de crianças e jovens com deficiência confere às famílias de acolhimento uma retribuição mensal de montante correspondente a duas vezes a retribuição estabelecida no número anterior, ou seja, € 326,28 por cada criança ou jovem.

3 — O valor do subsídio mensal para a manutenção é de € 141,47 por cada criança ou jovem.

4 — Para efeitos do estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 190/92, a prova de deficiência deve obedecer às normas aplicáveis à atribuição do subsídio para frequência de estabelecimento de educação especial, sendo dispensada no caso de ter sido conferida à criança direito à bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens.

5 — Fica revogado o despacho n.º 26 189/2005 (2.ª série), de 30 de Novembro.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

8 de Setembro de 2006. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Despacho n.º 20 325/2006

O Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, que estabelece e define o regime jurídico aplicável à actividade que, no âmbito das respostas da segurança social, é exercida pelas amas, prevê a actualização anual, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, das comparticipações e subsídios devidos às amas pelo acolhimento de crianças.

O XVII Governo Constitucional definiu como objectivo, na área da intervenção social, o aumento em 50 % do número de lugares disponíveis em creches e amas, permitindo não apenas a integração precoce das crianças em percursos plenos de desenvolvimento pessoal, mas, ao mesmo tempo, promovendo a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional dos pais.

A valorização da acção e da actividade das amas, a par do alargamento da rede de equipamentos sociais na área da infância, são pois prioridades do Governo na concretização do objectivo de contribuir para um país mais justo e solidário.

A partir de 2002, a remuneração mensal atribuída às amas tem sido actualizada abaixo das percentagens de actualização dos acordos de cooperação e abaixo das percentagens de actualização da remuneração mínima mensal garantida.

Reconhecendo esta situação, o acordo alcançado no âmbito dos protocolos de cooperação entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas adoptou um modelo de remuneração das amas diferenciado em razão do número de crianças acolhidas, permitindo, desta forma, um quadro de maior justiça social para estas profissionais.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — O valor da comparticipação mensal (Cm) a atribuir à ama por cada criança é fixado em € 142,25, de que resulta a retribuição mensal (Rm) no valor de € 165,96, por criança, calculada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio.

2 — Quando se verifique o acolhimento de mais de duas crianças, a retribuição mensal referida no número anterior é acrescida de € 19,92, no que respeita à terceira e quarta crianças, de que resulta, para estes casos, a retribuição mensal de € 185,88.

3 — A retribuição mensal a atribuir à ama por uma criança com deficiência corresponde ao dobro do valor da retribuição mensal definida nos números anteriores, sendo de:

a) € 331,92, se a ama acolher apenas a criança com deficiência;
b) € 371,76, se a ama, para além da criança com deficiência, acolher outras crianças.

4 — Nas situações em que se verifique a necessidade de reforçar a alimentação fornecida pela família, é atribuído à ama um subsídio mensal para suplemento alimentar no valor de € 13,87, por criança.

5 — Sempre que a família não reúna condições que permitam assegurar a alimentação, é atribuído às amas um subsídio mensal no valor de € 63,80, por criança.

6 — Para efeitos do estabelecido no n.º 3, a prova da deficiência obedece às normas aplicáveis à atribuição do subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, salvo o disposto no número seguinte.

7 — Há dispensa da prova da deficiência quando tenha sido conferido à criança o direito à bonificação por deficiência.

8 — É revogado o despacho n.º 26 188/2005 (2.ª série), de 30 de Novembro.